



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Protocolo de atuação e manuais de controle de distúrbios civis. Informações sigilosas. Termos de Classificação de Informações apresentados. Requisitos formais observados. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 187/2019

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, para acesso ao protocolo de atuação e aos manuais de controle de distúrbios civis em manifestações.
2. Em resposta e em recurso, o ente informou que as informações são classificadas como sigilosas, sem, contudo, apresentar o Termo de Classificação de Informações. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado pela OGE a enviar o Termo de Classificação de Informações, a PM encaminhou os documentos.
4. Primeiramente, vale dizer que a classificação de informações pelo ente encontra amparo no artigo 23 da Lei de Acesso à Informação, que visou proteger, entre outros, a divulgação de informações capazes de afetar a segurança da sociedade e do Estado, sendo esta a hipótese excepcional de sigilo em que se inseriu o caso concreto em análise.
5. Cumpre lembrar que a competência revisional desta Ouvidoria Geral restringe-se às situações de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento *dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011* (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a análise recursal nesta alçada, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, não havendo autorização normativa para revisão do mérito da decisão administrativa impugnada.

MKL



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente, artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos enseja provimento recursal, como já frisado.
7. O artigo 3º do Decreto mais recente prescreve que a classificação de sigilo de informação, objeto de pedido de acesso, será realizada por servidor designado pelo Secretário de Estado, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
8. No caso em apreço, conforme se verifica da análise dos TCIs acostados ao expediente:
 - (i) No TCI nº 014/2016, que abrange o Manual de Controle de Distúrbios Cíveis da PM, a classificação foi realizada no dia 01 de agosto de 2016, pela autoridade classificadora competente, conforme procedimento do artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016, atribuindo-se ao documento almejado o grau reservado, restringido seu acesso pelo prazo de cinco anos, com fundamento nos artigos 23, incisos III, V e VII da Lei de Acesso à Informação.
 - (ii) Nos TCIs nº 005/2018 e 006/2018, que abrangem o Procedimento Operacional Padrão e o papel da PM referente à atuação em manifestações públicas, as classificações foram realizadas no dia 10 de julho de 2018, pela autoridade classificadora competente, conforme procedimento do artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016, atribuindo-se aos documentos almejados o grau secreto, restringido seu acesso pelo prazo de quinze anos, com fundamento nos artigos 23, incisos III, V, VI, VII e VIII, da Lei de Acesso à Informação, e 30, incisos III, V, VI, VII e VIII, do Decreto nº 58.052/2012.
9. Respeitados os procedimentos formais exigidos para classificação dos dados como sigilosos, resta descabida a hipótese de provimento recursal em face do inciso III do artigo 20 do Decreto Estadual, donde o esgotamento da competência desta Ouvidoria Geral do Estado, conforme as atribuições estipuladas pela legislação vigente.

MKL



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

10. Ante o exposto, observados os requisitos de classificação de informações, de modo a restringir o sigilo às situações restritivas legalmente autorizadas, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, II, da Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do mesmo Decreto.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 14 de junho de 2019.


VERA WOLFF BAVA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Maria Márcia Formoso Delgin
Assessora de Presidência
Coordenadora Geral da Administração

